Via 13ª VF Curitiba/PR
Brasília, 9/1/2015

Márcio Schiefler Fontes
Juiz Instrutor
Gab. Ministro Teori Zavascki

482

CONFIDENCIAL

POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 52

TERMO DE DECLARAÇÕES
que presta **PAULO ROBERTO COSTA**

Ao(s) 07 dia(s) do mês de setembro de 2014, nesta Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal, em Curitiba/PR, perante ERIKA MIALIK MARENA, Delegada de Polícia Federal, Classe Especial, matrícula nº 10.491, atendendo a requisição do Procurador Geral da República constante do Ofício nº 1152/Gab para se proceder à oitiva de PAULO ROBERTO COSTA, brasileiro, casado, filho de Paulo Bachmann Costa e Evolina Pereira da Silva Costa, nascido em 01/01/1954 em Monte Alegre/PA, Engenheiro, identidade 1708889876 – CREA/RJ, o qual firmou acordo de colaboração que será levado à ratificação do Procurador Geral da República, e na presença do Procurador da República ROBERSON HENRIQUE POZZOBON com delegação daquele para atuar no caso, e dos advogados do declarante, BEATRIZ CATTA PRETA, OAB/SP 153879 (ausente neste ato), e LUIZ HENRIQUE VIEIRA, OABSP 320868, sob todas as cautelas de sigilo determinadas, atendendo aos ditames da Lei 12.850/2013, notadamente quanto ao disposto nos artigos 4º a 7º, inquirido, PAULO ROBERTO COSTA **RESPONDEU**: QUE o declarante afirma que o advogado LUIZ HENRIQUE VIEIRA, OABSP 320868 é seu defensor legalmente nomeado para lhe assistir no presente ato, conforme determina o §15 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante afirma que pretende colaborar de forma efetiva e voluntária com investigações policiais e processos criminais, nos termos firmados com o Ministério Público Federal; QUE o declarante renuncia, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio, firmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante e sua defensora autorizam expressamente e estão cientes do registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital (HD Samsung 1Tera, Serial Number E2FWJJHD2223B7), além do registro escrito (duas vias do termo assinadas em papel), nos termos do §13 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, os quais serão, ao final do ato, devidamente lacrados e entregues ao representante do Ministério Público Federal ora presente, o qual ficará responsável pela guarda, custódia e preservação do sigilo das informações; QUE o declarante afirma estar ciente de que o presente ato de colaboração dependerá da homologação do Poder Judiciário, o qual verificará a sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo o juiz recusar a homologação caso não atenda aos requisitos legais ou adequá-la ao caso concreto, estando ciente, ainda que, os efeitos da colaboração premiada dependem de um ou mais dos seguintes resultados, dentre outros, conforme o art. 4º da Lei nº 12.850/2013: I – a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II – a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III – a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV – a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; bem como a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato

criminoso e a eficácia da colaboração; QUE o declarante também declara estar ciente dos direitos do colaborador previstos no art. 5º da Lei nº 12.850/2013: I – usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica; II – ter nome, qualificação, imagem e demais informações preservados; III – ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes; IV – participar das audiências sem contato visual com os outros acusados; V – não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito; VI – cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados; QUE, está sendo advertido de que deverá evitar qualquer tipo de comunicação com os demais investigados como forma de acerto de versões, ajuste ou qualquer forma de condução de suas declarações, tanto direta como indiretamente (por meio de advogados, familiares ou qualquer outro), o que poderá implicar em prejuízo ao seu acordo; QUE em relação a empresa GANDRA BROKERAGE, tem a esclarecer o seguinte: QUE já conhecia VANDERLEI GANDRA socialmente desde 1996 ou 1997; QUE VANDERLEI trabalhava como gerente de uma empresa de helicópteros chamada LIDER, a qual fretava helicópteros para a PETROBRÁS, mas isso não era da área do declarante e não foi por causa desta atuação que conheceu VANDERLEI; QUE por volta de 2005 ou 2006, teve um almoço com VANDERLEI SARAIVA GANDRA e com VIGO ANDERSEN, representante da empresa MAERSK no Brasil; QUE a MAERSK, empresa dinamarquesa, já era fornecedora da PETROBRÁS há mais de 40 (quarenta) anos, na área de rebocadores e navios de apoio *offshore*, sendo a maior empresa de navegação do mundo; QUE no referido almoço a discussão era se a MAERSK deveria entrar no ramo de transporte de petróleo e derivados, aqui no Brasil, pois tinha navios para tanto, mas no exterior; QUE o declarante disse a VIGO que era um mercado promissor, pois a PETROBRÁS contratava anualmente cerca de 150 (cento e cinquenta) navios, além de ter 50 (cinquenta) navios próprios; QUE com o aumento de mercado e demanda, haveria um provável aumento no número de navios nos anos seguintes; QUE melhor esclarecendo, os 150 (centro e cinquenta navios) não são contratados a cada ano, mas em geral são contratos de três anos, e o contrato é renovado considerando o desempenho do navio; QUE esse mercado de brokerage começou na Inglaterra em 1800, e é como um mercado de corretagem, e o broker representa o dono do navio, o armador; QUE o broker recebe cerca de 3% (três por cento) do valor da diária do navio em operação, não sabendo dizer se esta comissão é conhecida como "adress comission"; QUE o pagamento ao broker é feito mês a mês, e conforme o número de dias que o navio operou de fato; QUE a PETROBRÁS nunca contatava diretamente o armador, mas sim os brokers, que é como funciona internacionalmente essa área; QUE diante das boas perspectivas no mercado, como dito acima, VANDERLEI GANDRA resolveu constituir uma empresa de brokerage; QUE após ter constituído a empresa, VANDERLEI procurou o declarante e ofereceu metade do percentual que lhe seria devido como comissão em troca de informações privilegiadas sobre as demandas da PETROBRÁS nesse mercado de locação de navios de grande porte; QUE o declarante aceitou a proposta já nessa oportunidade; QUE passava a informação a VANDERLEI uma vez por ano, pois a PETROBRÁS fecha uma vez por ano a programação anual da contratação de navios; QUE geralmente a programação é feita alguns meses antes do final do ano, para o ano seguinte;

QUE então passava cópia desse cronograma a VANDERLEI; QUE acredita que passou a primeira informação entre 2006 e 2007; QUE soube posteriormente que dos negócios que VANDERLEI conseguisse para a MAERSK, 1,5% (um e meio por cento) ficaria para VIGO e 1,5% (um e meio por cento) ficaria para VANDERLEI GANDRA; QUE VANDERLEI dava metade de sua parte para o declarante, isto é, 0,75% (zero setenta e cinco por cento); QUE VANDERLEI levava a parte do declarante em espécie até a sua residência, na periodicidade de cerca de uma vez ao mês; QUE não sabe se o percentual que VANDERLEI lhe passava continuou sendo o mesmo ao longo do tempo; QUE o valor médio que VANDERLEI lhe repassava era de cerca de trinta mil reais mensais, dependendo muito do número de navios contratados; QUE quando o declarante deixou a Diretoria de Abastecimento ainda havia contratos em andamento sobre os quais VANDERLEI continuou pagando a cota do declarante, isto até ser preso em março deste ano; QUE normalmente a PETROBRÁS toma como referência os valores publicados pela revista inglesa CLARKSON para a contratação de navios; QUE normalmente a PETROBRAS chamava cerca de vinte brokers para cada licitação para contratação de navios; QUE a colaboração do declarante com a GANDRA BROKERAGE foi pedir que a mesma passasse a ser chamada para tais licitações, e, quando esta ganhava, VANDERLEI lhe repassava a comissão acima citada; QUE a GANDRA BROKERAGE não tinha nenhuma facilidade para ser contratada, apenas tinha uma informação privilegiada de quantos navios seriam contratados e em que mês, como dito acima; QUE o declarante não é e nunca foi dono da GANDRA BROKERAGE e VANDERLEI GANDRA nunca foi o testa-de-ferro do declarante; QUE perguntado das razões pelas quais a GANDRA BROKERAGE não teria uma estrutura física, esclarece que isto não era necessário, pois VANDERLEI atuava como se fosse um "corretor de imóveis" e podia operar a partir de sua casa, e só operava com a MAERSK, ao que o declarante tem conhecimento; QUE a informação antecipada que VANDERLEI detinha a respeito da futura necessidade de navios, permitia que ele alertasse a MAERSK para eventualmente fazer reservas de navios para serem contratados pela PETROBRÁS, no caso do mercado estar em baixa, isto é, de haver muitos navios disponíveis, por exemplo; QUE o mercado é muito volátil, então é possível haver contratos de três anos para navios por preços bem diferentes; QUE então havia uma vantagem competitiva para a MAERSK; QUE só soube posteriormente que haveria uma divisão dos 3% (três por cento) entre VANDERLEI e VIGO; QUE não sabe porque VIGO recebia parte da comissão da GANDRA, não sabendo dizer se isso teria a ver com eventual exclusividade de representação da MAERSK; QUE não foi o declarante quem apresentou VANDERLEI a VIGO; QUE ambos chamaram o declarante para este almoço em 2005 ou 2006 para conversarem do assunto aqui descrito; QUE VANDERLEI não havia tratado deste assunto de brokerage com o declarante previamente a este almoço/reunião. Nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que fosse encerrado o presente termo que, lido e achado conforme vai por todos assinado e lacrado em envelopes com lacres número 10537 e 10538 padrão Polícia Federal.

AUTORIDADE POLICIAL: _____
Erika Mialik Marena

Via 13ª VF Curitiba/PR
Brasília, 9/1/2015

Márcio Schiefler Fontes
Juiz Instrutor
Gab. Ministro Teori Zavascki

4850

CONFIDENCIAL

POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

Continuação Termo de Colaboração nº 52

DECLARANTE: _____
Paulo Roberto Costa

ADVOGADO: _____
Luiz Henrique Vieira

PROCURADOR DA REPÚBLICA: _____
Robertson Henrique Pozzobon

TESTEMUNHA: _____
APF Rodrigo Prado Pereira

A difusão não autorizada deste conhecimento caracteriza violação de sigilo funcional capitulado no art. 325 do Código Penal Brasileiro.
Pena: reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa.

Constitui crime realizar a interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo de Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei, nos termos do art. 10 da Lei 9.296/96.
Pena: Reclusão de dois a quatro anos, e multa.